

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 2.802, 29 DE OUTUBRO DE 2002

Em cumprimento ao Art. 1º, da Lei Municipal

nº 2.770, de 03.08.2002, OBRAS DE

Lei 2.802, 29/10/02,

esteve afixado no Quadro de Afixação

Municipal, no período de 30.10.02 a 30.11.02

Lavras, 30 novembro de 2002

*[Assinatura]*

Secretaria de Imprensa

**DISPÕE SOBRE O USO DE VIAS PÚBLICAS, ESPAÇO AÉREO, DO SUBSOLO E OBRAS DE ARTE DE DOMÍNIO MUNICIPAL, PARA IMPLANTAÇÃO DE PASSAGEM DE EQUIPAMENTOS URBANOS, DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRA-ESTRUTURA POR ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.**

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Lavras poderá conceder o uso das vias públicas - inclusive do espaço aéreo e do subsolo - e também das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

§ 1º - Para os fins da presente Lei, são considerados equipamentos urbanos quaisquer instalações de infra-estrutura urbana, como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo e todas as outras instalações semelhantes, que se utilizarem das vias, espaço aéreo e subsolo público e também, das obras de artes de domínio municipal.

§ 2º - A utilização do espaço público para os fins designados no caput deste artigo estará sujeita a permissão de uso, a título oneroso e em caráter precário, mesmo quando outorgada por prazo determinado, podendo ser concedida, tanto às entidades de direito público quanto às de direito privado.

§ 3º - Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem dutos/conduitos integrantes de redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo, no subsolo e nas obras de arte do domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento, ouvida a Assessoria de Assuntos Jurídicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Quando se tratar de obras de arte e espaços que remetem à história do Município, os projetos de que tratam este artigo, deverão ser obrigatoriamente avaliados pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e pela Superintendência da Cultura do Município.

Art. 3º - A outorga da utilização de uso prevista no art. 1º desta Lei far-se-á mediante autorização do Prefeito, através de Decreto de outorga de permissão de uso, subseqüentemente à aprovação do projeto, cujas obrigações seguirão as normas contidas nos preceitos estabelecidos na presente Lei, na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - Sempre que houver mais de um pretendente na implantação de um equipamento público, em um determinado espaço público, o Município procederá à licitação para a outorga da permissão, segundo as normas que nela estabelecer.

§ 2º - Os permissionários firmarão Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Município, do qual constarão as condições contratuais das utilizações.

Art. 4º - Em caso de divergências entre o projeto aprovado e a sua implementação, a entidade responsável pela execução da obra ou do serviço deverá promover a sua regularização para torná-lo compatível, por sua conta e risco, arcando com os custos decorrentes desta readaptação, sem prejuízo das sanções legais pertinentes e das perdas e danos que vier a causar ao Município e a terceiros.

§ 1º - Na hipótese de inexecução do projeto, por motivo de caso fortuito ou força maior, ou por razões alheias à vontade do permissionário, deverá ele comunicar este fato antecipadamente à Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento, que, após avaliação, ouvida a Assessoria de Assuntos Jurídicos decidirá da forma que melhor atender ao interesse público.

§ 2º - Na execução das obras ou serviços, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ao Município ou a terceiros será de exclusiva responsabilidade da entidade executora.

Art. 5º - A permissão de uso para a utilização das vias públicas, na forma descrita no art. 1º desta Lei, será, em regra outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas.

§ 1º - O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

$V_m = (a \times b \times t) \times L \times D \times R;$

V<sub>m</sub> = Valor Mensal;

a = extensão da rede em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Lavras;

L = índice de locação = 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

\* R = coeficiente de redutor;

\*\* Coeficiente de Redutor – R;

0 - 5 km.....1,00 ;

5 - 15 km.....0,90;

15 - 30 km.....0,80;

30 - 50 km.....0,70;

50 - 100 km.....0,60;

§ 2º - O fator "b" da fórmula, constante no caput deste artigo, terá uma largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 3º - Compete à entidade interessada apresentar aos órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, os documentos e elementos necessários ao seu enquadramento dentro dos parâmetros definidos neste artigo.

§ 4º - Os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, poderão exigir da entidade interessada, se necessário, a complementação daqueles documentos, para o fim previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Na cobrança de preço público incidente sobre armários óticos, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros congêneres, será considerado o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, levando-se em conta o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, atualizado anualmente pelo IPCA, ou do equivalente que se lhe suceder.

§ 6º - O pagamento do preço público deverá ser efetuado mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da sua utilização.

§ 7º - O pagamento do preço público, após o prazo previsto no § 6º deste artigo, sujeita-se à incidência:

I - correção monetária, nos termos da legislação específica;

II - multa moratória sobre o valor corrigido do preço, nos seguintes percentuais:

a) 2% (dois por cento), se quitado até 10 (dez) dias, contados da data do seu vencimento ;

b) 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

- c) 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;
- d) 20% (vinte por cento), se quitado após 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento.

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor corrigido do preço;

Art. 6º - Fica expressamente proibido qualquer repasse de custos pelas empresas, para a população, decorrentes desta Lei.

Art. 7º - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão do Secretário Municipal de Finanças e do Planejamento, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Assessoria de Assuntos Jurídicos, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, o preço público mensal será cobrado em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 8º - As entidades que tenham equipamentos implantados, em caráter permanente nas vias públicas, espaços aéreos, subsolo e nas obras de arte do Município, antes da vigência da presente Lei, deverão fornecer à Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento, os elementos necessários aos seus cadastramentos, ou complementação dos cadastros já existentes, a fim de que sejam criados os registros necessários para a outorga de permissão de uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 90 (noventa) dias para cumprir o disposto neste artigo, sendo o preço público mensal devido desde a data de publicação desta lei.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo primeiro, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal do preço público será calculado em dobro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Independentemente do cumprimento, por parte das entidades de direito público e privado, da disposição contida no *caput* deste artigo, a Superintendência de Arrecadação e Tributação da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, procederá à emissão das guias de cobrança do preço público referentes aos equipamentos urbanos já implantados para os quais a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento disponha de dados suficientes para inclusão no cadastro.

Art. 9º - Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa não tributária e da cobrança judicial do preço público e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas nesta Lei importará também a suspensão da aprovação de novos projetos por parte da Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento e serviços nas vias e logradouros públicos.

Art. 10 - As entidades de direito público e privado deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento, até o dia 30 (trinta) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para que compatibilizem os respectivos interesses constantes dos projetos específicos.

Art. 11 - A desobediência injustificada às disposições constantes desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa diária;
- III - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento, ouvida a Assessoria de Assuntos Jurídicos em razão da inobservância das disposições da presente Lei.

§ 2º - A multa diária, decorrente do não atendimento à notificação feita pela Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento, será por esta aplicada, ouvida a Assessoria de Assuntos Jurídicos e corresponderá a 0,3% sobre o valor do preço público mensal a ser pago pela entidade infratora.

§ 3º - A pena de suspensão de aprovação de novos projetos à entidade infratora será aplicada pela Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento, ouvida a Assessoria de Assuntos Jurídicos sempre que a infratora, injustificadamente, persistir na infração descrita no § 2º deste artigo, por período superior a 30(trinta) dias.

§ 4º - A apresentação de eventual defesa em relação às penalidades contidas nesta Lei, deverá ser feita à Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento, no prazo de 15(quinze) dias, contados da respectiva notificação.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Da decisão que julgar a defesa apresentada, caberá recurso ao Prefeito Municipal, que deliberará sobre a matéria, acolhendo ou não o parecer da Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento, ouvida a Assessoria de Assuntos Jurídicos.

Art. 12 - As entidades públicas e privadas deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento, os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para a compatibilização de seus interesses em relação aos projetos específicos.

Art. 13 - Para a concessão da permissão de uso estabelecida nesta Lei, a parte interessada não poderá estar em débito como o fisco municipal.

Art. 14 - Sempre que do interesse público, poderá o Município permitir às entidades públicas ou privadas a parcial utilização das prestações pecuniárias criadas por esta Lei, para fins de compensação de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros, conforme a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e do Planejamento, ouvida a Assessoria de Assuntos Jurídicos, após a decisão final do Prefeito Municipal.

Art. 16 - As disposições desta Lei não se aplicam aos órgãos da Administração Indireta Municipal, e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 17 - A presente lei, está amparada pelo artigo 30, da Constituição da República, artigo 22 da Lei Nacional n.º6766, de 19 de dezembro de 1979, em combinação com o artigo 526 do Código Civil Brasileiro.

Art. 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 29 de outubro de 2002.

  
**CARLOS ALBERTO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

